

PROCESSO - A. I. Nº 271581.0311/11-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0022-01/12  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 29/11/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0343-12/12

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Restou comprovado que na maioria das parcelas arroladas nos autos a data do prazo limite regulamentar coincidiu com dia não útil e foram recolhidas no 1º dia útil subsequente. Infração parcialmente elidida de acordo com o art. 4º do Decreto nº 8.205/02 que preconiza o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do DESENVOLVE obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto. Reduzido o valor autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal - 1ª JJF, que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, o qual fora lavrado para constituir crédito tributário no valor de R\$80.211,18, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no programa DESENVOLVE, nos meses de junho e novembro de 2010 e fevereiro, março, e junho a agosto de 2011.

O relator de primeira instância fez constar em seu relatório a seguinte observação indicada na descrição dos fatos do Auto de Infração: “*Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve nº 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “DESENVOLVE Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º”.*

A 1ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

*Trata o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte beneficiário do programa DESENVOLVE, nos meses de junho e novembro de 2010, fevereiro, março, e junho a agosto de 2011.*

*Verifico que o autuado impugnou o Auto de Infração em relação aos itens do lançamento de ofício relativos às datas de ocorrências 20/06/2010, 20/11/2010, 20/03/2011 e 20/08/2011 sob a alegação de que recolhera os respectivos valores devidos no dia seguinte à data limite regulamentar pelo fato desta ter ocorrido em dia não útil. O autuante, apesar de não concordar com pagamento realizado após a data limite regulamentar sob o argumento de não se tratar de data de vencimento de imposto e sim de concessão de um benefício fiscal, acolheu a alegação do autuado para não penalizá-lo.*

*Depois de examinar os elementos colacionados aos autos pelo autuado verifico que em relação às datas de ocorrências supra referidas assiste razão ao autuado, pois além dos débitos terem sido recolhidos no dia útil seguinte a data limite regulamentar, ao contrário do que aduziu o autuante de se tratar de benefício fiscal e não de data de vencimento de imposto, como se verifica no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 8.205/2002, a seguir reproduzido, o recolhimento em questão deve obedecer às normas vigentes na legislação do imposto.*

*Decreto nº 8.205 de abril de 2002.*

[...]

*Art. 4º O recolhimento do ICMS pelo beneficiário do DESENVOLVE obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.*

*Parágrafo único. As parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado serão recolhidas até o dia 20 do mês de vencimento.*

*Desse modo, restam descaracterizados os itens da infração relativos às datas de ocorrências supra discriminadas.*

*Quanto aos itens da infração relativos às datas de ocorrências de 20/06/2011 e 20/07/2011, deve prosperar o entendimento do autuante, portanto, são improcedentes os valores exigidos no lançamento de ofício, tendo em vista não provocar repercussão alguma no valor do imposto devido o erro no preenchimento de seus DAE's, ou seja, a discriminação em campos separados dos valores atinentes ao principal e aos acréscimos moratórios, quando o correto seria o preenchimento dessas duas rubricas em um único campo.*

*No que diz respeito ao item cuja data de ocorrência é 20/02/2011, verifico que o débito de R\$919,26, está devidamente caracterizado, vez que, além de reconhecido pelo autuado, restou inequivocamente comprovado que o recolhimento somente fora efetuado dois dias após a data limite regulamentar, ou seja, em 22/02/2011.*

*Assim, fica mantido esse da infração 01.*

*Consoante extrato do Sistema Integrado de gestão de controle de Crédito – SIGAT, fls. 51/52 o autuado recolheu em 04/11/2011 o valor do débito atinente à data de ocorrência de 20/02/2011, com o acréscimo moratório e multa.*

*Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.*

Desta Decisão, a 1ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o recorrido recolheu fora do prazo regulamentar o **ICMS dilatado** devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária.

Não merece reparos a Decisão recorrida visto que a Junta de Julgamento pautou-se corretamente ao proceder a exclusão de parte do valor do débito lançado, sob dois fundamentos.

O primeiro, acolhendo corretamente o alegado pelo recorrido de que nos meses de maio e outubro de 2004, fevereiro e julho de 2005 o pagamento foi realizado no dia 21, tendo em vista o dia 20 não sido dia útil, e que foi autorizado pela própria Secretaria da Fazenda explicitamente no DAE impresso a partir de seu “site”. Apesar de que, em princípio, o autuante haver destacado que não concordava com o procedimento realizado pelo sistema na impressão do DAE, por não se tratar de data de vencimento de imposto, mas, sim, da concessão de um benefício fiscal de redução de seu valor, com data limite para sua concessão, o próprio reviu este entendimento e elaborou nova planilha de apuração considerando o valor a pagar como se tivesse sido realizado no dia 20, já que o sistema de preenchimento de DAE pelo sistema da SEFAZ assim permitiu, não sendo justo penalizar o contribuinte por isto.

Diante disto, agiu com acerto a Junta de Julgamento, pois a legislação não determina que o prazo do recolhimento seja antecipado quando a data do pagamento ocorra em dia não útil.

Quanto aos fatos geradores cujas ocorrências referem-se aos meses de maio, junho e julho de 2005, o autuante reconheceu que os recolhimentos foram feitos pelo recorrente obedecendo ao

que estabelece o Decreto nº 8.205/02 em consonância com o estabelecido pela Resolução específica editada pelo Conselho do DESENVOLVE, e destaca que o equívoco ocorrido em relação ao preenchimento dos DAE não constitui causa para penalizar o contribuinte. Estes argumentos foram também corretamente acolhidos pela Junta de Julgamento, razão pela qual ficam aqui mantidos.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido, em conformidade com os extratos SIGAT fls. 51 e 52.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0311/11-2, lavrado contra **SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.**, no valor de **R\$919,26**, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e ser homologado o *quantum* já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS